



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.024 - SP (2013/0206131-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLAUDEMIR MACÁRIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PROMESSA DE RECOMPENSA E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. RÉU QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODO O PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e da existência de condenação anterior do agente, a demonstrar a sua periculosidade efetiva.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado, pronunciado e condenado pelo cometimento de homicídio qualificado por motivo torpe - promessa de recompensa - e mediante utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, sendo o responsável pela organização de toda a empreitada criminosa e pela contratação e orientação dos executores diretos, tudo a justificar a sua continuidade para resguardar a ordem pública e social.

3. A possibilidade concreta de reiteração delitiva, revelada pelo histórico criminal do agente também autoriza a preventiva a bem da ordem pública.

4. Havendo sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do apenado, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.024 - SP (2013/0206131-3)

RECORRENTE : CLAUDEMIR MACÁRIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLAUDEMIR MACÁRIO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0187445-50.2012.8.26.0000, mantendo a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que se encontra preso desde 7-7-2009, sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua segregação processual.

Alega que a decisão de pronúncia não teria apresentado fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia cautelar, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta que sua constrição antecipada seria desnecessária, pois é primário, possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura.

Postulou, por fim, a prévia intimação da data da sessão de julgamento desta irresignação para realização de sustentação oral por parte de seu defensor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado, opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do reclamo.

A liminar foi indeferida, contudo, foi deferido o pleito referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação da data em que o recurso será levado a julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.024 - SP (2013/0206131-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Compulsando-se os autos, constata-se que o recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, porque, consoante se infere da exordial acusatória, no dia 6-11-2008, por volta das 07h00min, em comparsaria com os outros 3 (três) corréus, mataram Renata Novaes Pinto, mediante *"disparos de arma de fogo que foram responsáveis pelas lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito (necroscópico) de fls. 17/20 e, por via de consequência, por sua morte"* (fls. 12-13).

Consta da inicial acusatória, ademais, que o recorrente e os codenunciados, *"bem como outras" pessoas "ainda não identificadas, formaram uma quadrilha armada com o escopo de praticar crimes hediondos"* (fls. 13).

Conforme se deduz da narrativa da denúncia, *"pessoa não identificada pela investigação policial, deliberou matar a vítima, razão pela qual arquitetou um complexo plano homicida"* (fls. 14), e, necessitando de ajuda para executar o plano, manteve contato com o recorrente, CLAUDEMIR MACÁRIO DOS SANTOS, solicitando que contratasse indivíduos que estivessem dispostos a aderir à empreitada criminosa, disponibilizando inclusive quantia em dinheiro para que fosse distribuída entre os interessados.

Assim, CLAUDEMIR procurou JOSÉ NEUDES RODRIGUES DO PRADO, que aderindo ao intento criminoso, contactou os outros dois denunciados, CLAUDEMIR ROSSI MARQUES e JOÃO NILTON DA SILVA MOREIRA, *"asseverando que ele iriam receber determinada quantia em dinheiro para que o ajudassem a eliminar Renata Novaes Pinto"* (fls. 15).

Entabulado o projeto homicida e formada a quadrilha, foi estabelecida a divisão de tarefas entre seus membros, assim como o quinhão destinado a cada um da quantia prometida por CLAUDEMIR MACÁRIO.

No dia e hora marcados, CLAUDEMIR MACÁRIO DOS SANTOS, após observar clandestinamente a vítima, ligou para JOSÉ NEUDES RODRIGUES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRADO, fornecendo dados que identificaram a ofendida e seu veículo, tendo este último repassado as informações aos outros dois acusados, CLAUDEMIR ROSSI MARQUES e JOÃO NILTON DA SILVA MOREIRA, que numa motocicleta foram em busca da vítima, e, quando a encontraram, JOÃO NILTON efetuou disparos de arma de fogo contra Renata, matando-a, fugindo ambos do local em seguida a bordo da motocicleta.

Segundo o órgão acusatório, o crime foi praticado por motivo torpe, eis que cometido em razão de promessa de pagamento, e também utilizando-se os agentes de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima.

Narra a denúncia, outrossim, que no curso das investigações foram encontrados na residência de CLAUDEMIR MACÁRIO um revólver calibre .38 e 19 (dezenove) cartuchos íntegros de munição, que portava sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Em 4-7-2009 foi decretada a prisão temporária do acusado (fls. 176 dos autos em apenso), cumprido o mandado em 7-7-2009, sendo prorrogada em 31-7-2009 (fls. 13-14 do apenso).

Presentes os requisitos e fundamentos para a medida, a prisão preventiva foi ordenada em 28-8-2009, sob as seguintes considerações:

Trata-se de fato grave, de crime considerado hediondo que, pelo texto de Lei Especial, tivessem os Réus sido presos em flagrante, certamente não seriam beneficiados pela liberdade provisória.

De outra parte, é de se registrar que presentes estão as circunstâncias ensejadoras: 2. a necessidade de garantia da ordem pública pois há Indiciados que são portadores de índole não recomendável (fls. 346/352), tendo antecedentes por crimes graves, tal qual, aliás, por eles mesmos confessados; 2. Há testemunha protegida nos termos do Prov. n° 32/00 (fls. 10/16 do primeiro apenso), o que impõe a medida para garantia da boa investigação; 3. tem-se também indicações de que os Indiciados não possuem vínculo de raiz com o distrito da culpa, além de já terem deixado esta Comarca (fugidos em outra cidade no litoral) e mesmo este Estado da Federação. (fls. 15-16 do apenso)

Encerrada a instrução criminal, em 14-3-2011 a denúncia foi admitida em parte, para pronunciar o ora recorrente pelos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e IV, c/c o art. 29, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, mantida a prisão cautelar sob os seguintes argumentos:

Fica negada aos réus a possibilidade de aguardarem em liberdade o seu julgamento em plenário.

Porque hígidas as razões de suas prisões preventivas (às quais faço remissão), não seria razoável a sua soltura, agora que pronunciados.

Pondero, ademais, naquela linha, que conceito de garantia da ordem pública repousa principalmente, na necessidade de ser mantida a tranqüilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, não podendo o magistrado ficar alheio a isso

Além do mais, com o escopo de identificar outros participantes do crime o delito continua sendo investigado pela polícia judiciária especializada.

Nem se alegue, ainda, constrangimento ilegal por excesso de tempo de prisão processual, pois, conforme já asseverado em decisão de fls. 30/32 do apenso de "pedido de revogação de prisão preventiva" (apenso ao 4º volume), à qual também faço expressa remissão, considerando-se o número de réus (dois deles presos em outra Comarca) e de testemunhas de fora da terra o processo tramita em tempo razoável.

Recomendem-se os réus, pois, na prisão onde se encontram. (fls. 192-193 do apenso)

Ocorre que a pronúncia foi declarada nula *ex officio* em relação ao ora recorrente, convertendo-se o feito em diligência para ouvir testemunha da defesa não inquirida, sem a respectiva desistência, seguindo-se o desmembramento do feito em relação aos demais acusados, sendo proferida nova sentença em 26-6-2009, admitindo em parte a acusação para submeter CLAUDEMIR MACÁRIO a julgamento popular pela prática do crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, do Código Penal, absolvendo-o sumariamente dos delitos dos arts. 288, parágrafo único, do CP, e 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 415, III, do CPP.

Na oportunidade, a prisão cautelar foi mantida, porquanto entendeu o togado singular que: ***"Em casos desse jaez (com imputação por homicídio duplamente qualificado, envolvendo - inclusive - promessa de pagamento), a manutenção do encarceramento provisório (e não qualquer outra medida cautelar, portanto) se faz necessária para a segurança da ordem pública, até porque tem***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentado **significativamente** a prática de infrações dessa natureza, o que, à evidência, resulta em **acentuada intranquilidade social**", destacando que "é dos autos que o **acusado já foi processado anteriormente** (fls. 451/453), com determinação da juntada das respectivas **novas** certidões, **inclusive da Vara de Execuções Criminais** (fls. 1123)", bem como porquanto "**com encarceramento já durante a instrução criminal**, não há direito de recurso desta em liberdade, a despeito de eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita" (fls. 334-335 do apenso).

Verifica-se das informações do Juízo singular ao Tribunal impetrado que a acusação e a defesa recorreram da decisão provisional (fls. 90-94), tendo os reclamos já sido julgados.

Em consulta processual realizada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifica-se que, em 8-4-2014, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o recorrente ao cumprimento de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, que findou finalmente estabelecida em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão a cumprir, dada a incidência do previsto no art. 387, §2º, do CPP.

Na oportunidade foi negado ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

Por já ter aguardado todo o trâmite da instrução preso, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8072/90, bem como em face do artigo 492, inciso I, letra "e", do Código de Processo Penal, não poderá aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, ficando, por ora, recomendado na prisão em que se encontra. Com efeito, o Réu foi preso na data de 07 de julho de 2009, em razão do decreto de sua prisão temporária (fls. 93 do primeiro apenso ao primeiro volume). Por decisão datada de 27 de agosto de 2009 foi decretada a prisão preventiva do acusado, respondendo a todo o processamento do feito preso até o momento. Não se olvida a extrema gravidade do crime a que foi condenado e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis conforme mencionado na dosimetria da pena. Assim, não se justifica a soltura agora que condenado por crime de homicídio duplamente qualificado, considerado hediondo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecendo presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Houve o ajuizamento de apelação pela defesa do recorrente, ainda em processamento no Juízo singular.

Dessa forma, diante da prolação de sentença condenatória, restou superada a aventada coação ilegal em razão do excesso de prazo para a finalização da ação penal.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA FUNDADA NA MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PREJUDICADA.

I. Encerrada a instrução criminal, tendo sido proferida sentença condenatória, fica superada o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula nº 52 do STJ.

II. A superveniência de sentença que mantém a segregação sob os mesmos fundamentos do decreto prisional não tornam prejudicado o writ.

III. Hipótese de autos deficientemente instruídos, que não trazem a cópia da decisão que decretou a custódia cautelar, motivo pelo qual não se pode avaliar, de forma ampla e completa, a legalidade ou ilegalidade da medida constritiva imposta.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, prejudicada. (HC 173.295/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, verifica-se que o recorrente encontra-se encarcerado desde a fase das investigações, assim permanecendo durante toda a tramitação do processo, especialmente a bem da ordem pública, diante da gravidade dos fatos criminosos noticiados, evidenciadora da periculosidade efetiva de todo os agentes envolvidos, bem como em razão dos registros criminais dos acusados.

Infere-se que a Corte de origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem quanto ao ponto, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar a manutenção da segregação necessária na espécie, a bem da ordem pública, afastando, ainda, na ocasião, a alegação do aventado excesso de prazo na instrução criminal, em razão de já ter havido a sentença de pronúncia.

Nesse cenário, observa-se que a custódia do recorrente foi concretamente justificada, dada a **periculosidade efetiva** do recorrente, evidenciada pelo fato de ter sido quem organizou toda a empreitada criminosa, a mando de terceira pessoa até hoje não identificada, cometida mediante promessa de pagamento, contra quem sequer conhecia ou tinha qualquer desentendimento anterior, sendo o responsável por contratar e orientar os executores diretos, munindo-os de informações sobre as características físicas da vítima e de seu automóvel, tudo a justificar a sua continuidade para **resguardar a ordem pública e social**.

Nesse norte:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A prisão cautelar foi devidamente mantida, na decisão de pronúncia, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade dos acusados, evidenciadas pelo modus operandi do delito (vítima morta em sua própria residência, surpreendida por três executores contratados mediante paga do recorrente, que lhes desferiram vários tiros, em razão de simples discussão ocorrida no dia anterior), bem como para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaças a testemunhas que, inclusive, foram incluídas no Programa de Proteção à Testemunha. Recurso desprovido.

(RHC 44.997/AL, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014)

Ademais, a custódia faz-se devida também para evitar a reiteração delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no caso, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, segundo consta da sentença, possui condenação anterior pela prática do crime do art. 180 do CP, delito que, embora de médio potencial ofensivo, revela a sua propensão a prática criminosa e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. [...]. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Precedentes.

2. In casu, consta dos autos que o paciente possui uma condenação definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas e uma condenação pendente de trânsito em julgado por porte ilegal de arma de fogo, ficando demonstrada a reiteração delitiva apta a fundamentar o decreto de segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 38.028/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO E PORTE DE ARMAS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. 2. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. 4. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na hipótese, a prisão provisória encontra-se justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da periculosidade social do recorrente e da reiteração delitiva, uma vez que, ao cumprir mandado de prisão preventiva pela suposta prática de crime de homicídio, os policiais encontraram, na posse do recorrente, 1 (uma) espingarda calibre 12, com munição, e 1 (um) revólver calibre 32, com 6 (seis) munições, ambas as armas com numeração suprimida.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 40.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 01/04/2014)

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do apenado, julgando-se necessária a manutenção da sua prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal, sobretudo em se considerando que a Corte originária ainda não se manifestou sobre essa nova decisão e que findou condenado a elevada reprimenda, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar. Além disso, o acórdão destacou que, quando do fato delituoso, o recorrente encontrava-se evadido do sistema prisional e que responde a outros processos criminais.

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitindo ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 45.477/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO.

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente - condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio -, não se mostra eivada de ilegalidade, uma vez que restou amparada na periculosidade do agente, extraída, de forma concreta, a partir das circunstâncias que cercaram a prática delituosa e, ainda, pelas ameaças proferidas contra a esposa da vítima.

2. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, em razão do entendimento de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 28/08/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso desprovido.

(RHC 32.225/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Diante do exposto, ausente constrangimento ilegal a ser coarctado, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0206131-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.024 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01874455020128260000 1874455020128260000 5835220090021102

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDEMIR MACÁRIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSÉ NEUDES RODRIGUES DO PRADO
CORRÉU : CLAUDEMIR ROSSI MARQUES
CORRÉU : JOÃO NILTON DA SILVA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.